

Parecer nº 23/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0030070/2025-97

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA			CPF/CNPJ: 55.885.321/0004-55		
Endereço: Rua Sinfrônio Augusto de Souza, nº 150			Bairro: Centro		
Município: Arapuá	UF: MG		CEP: 38.860-000		
Telefone: (34) 3255-2995		E-mail: rochas@rochasconsultoriaambiental.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Jairo Teixeira da Silva e outro			CPF/CNPJ: 145.981.246-87		
Endereço: Rua Antônio Prudencio de Paula, nº 540			Bairro: Centro		
Município: Arapuá	UF: MG		CEP: 38.860-000		
Telefone: (34) 3255-2995		E-mail: rochas@rochasconsultoriaambiental.com.br			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Fradiques			Área Total (ha): 29,1293		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 9.633			Município/UF: Arapuá/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3103801-D38C.30FA.73AE.404E.BB15.3733.F977.4723					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,0548		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0548	ha	23k	377.597	7.895.028
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)
Infraestruturas					0,0548
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Biomã/Transição entre Biomãs	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)		Área (ha)
Cerrado	Cerrado antropizado				0,0548
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
-----				----	-----
1. HISTÓRICO					
Data de formalização/aceite do processo: 09/10/2025					
Data da vistoria: 18/11/2025					
Data de solicitação de informações complementares: 01/12/2025 (ofício nº 164/2025 - documento nº 128416835)					
Data do recebimento de informações complementares: 09/12/2025, 10/02/2026 e 11/02/2026					
Data de solicitação de informações complementares: 11/02/2026 (ofício nº 9/2026 - documento nº 133178315)					
Data do recebimento de informações complementares: 01/04/2026					
Data de emissão do parecer técnico: 08/04/2026					
2. OBJETIVO					

O objetivo desse processo é requerer a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP - em 0,0548 ha para implantação de sistema de barragem, captação e condução de água a ser utilizada em processos industriais de modo a otimizar a captação já existente, de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 133178275).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Fradiques, em Arapuá/MG, é formado pela matrícula 9.633 (documento nº 120684302), possuindo 29,1293 hectares de área total matriculada e pertencente à Jairo Teixeira da Silva e Eder Alexandre da Silva.

Foram apresentadas as cartas de anuência do Sr. Jairo (documento nº 120684303) e do Sr. Eder (documento nº 120684307) concordando com as intervenções pleiteadas pela Laticínios Tirolez Ltda.

Em relação à Laticínios Tirolez Ltda, foi apresentado o CNPJ (documento nº 120684362), o Contrato Social (documento nº 120684365) e a procuração (documento nº 133079448) na qual informa que a sociedade Laticínios Tirolez Ltda é administrada por Cícero de Alencar Hegg e Carlos de Alencar Hegg e que, para representar a empresa junto aos órgãos ambientais estaduais, no item 5, nomeia "*sempre em conjunto de dois procuradores, sendo obrigatória a representação por no mínimo um (01) do "GRUPO (A)" podendo o Outorgado 3 do GRUPO (B) para representá-la perante terceiros,*", sendo que, nesse caso o Sr. Roberto Victor Hegg representando o grupo A e o Sr. Rodrigo Rodrigues de Lima, outorgado 3 do Grupo B, substabelecem e assinam uma outra procuração (documento nº 120684379) nomeando os consultores ambientais Arlene e Weder para representar a Laticínios Tirolez Ltda em processo de intervenção ambiental relacionado à matrícula 9.633.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3103801-D38C30FA73AE404EBB153733F9774723 (documento nº 136761091)

- Área total: 29,7716 ha

- Área de reserva legal: 5,9642 ha

- Área de preservação permanente: 2,8457 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 23,1353 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada

(X) A área está em recuperação: 5,9642 ha

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-3-2.671 (documento nº 129110018)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente, havendo um pequeno cômputo de APP em seu quantitativo, entretanto, como se trata de um processo de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente - APP, para implantação de atividade de interesse social, a mesma legislação ambiental autoriza a intervenção. Esse assunto será melhor discutido no item 5 - Análise Técnica.

Insta aqui destacar que, de acordo com a cadeia dominial apresentada - matrícula 2.671 (documento nº 129110018), anterior à atual matrícula 9.633 (documento nº 120684302), consta no AV-3-2.671 a averbação de uma área de 29,8820 ha que correspondia na época à 20% da área total de 149,49 ha. Com os desmembramentos, dando origem à matrícula atual, objeto do processo em tela, verifica-se que a área de reserva legal de 5,9642 ha corresponde à 20% da área total de 29,7716 ha, obedecendo assim, ao preceito legal da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390/2025:

"Art. 66 – A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou aprovada e não averbada pelo órgão ou entidade ambiental competente."

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP - em 0,0548 ha para implantação de sistema de barragem, captação e condução de água a ser utilizada em processos industriais de modo a otimizar a captação já existente, de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 133178275).

Taxa de Expediente: DAE nº 1401358546142, no valor de R\$ 851,77, pago em 27/06/2025 (Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0548ha) - documentos nº 120684395 e 120684396.

Taxa florestal: sem rendimento lenhoso.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: sem rendimento lenhoso.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: Potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E -03-01-8 - Barragem de acumulação de água para abastecimento público, industrial e na mineração ou para perenização
- Atividades licenciadas: E -03-01-8 - Barragem de acumulação de água para abastecimento público, industrial e na mineração ou para perenização
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (documento nº 120684383).

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento no dia 18/11/2025, pelos analistas ambientais do IEF Viviane Brandão e supervisor Frederico Fonseca, sendo acompanhados por dois representantes da empresa Laticínios Tirolez Ltda.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulada
- Solo: Latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - SF4 - Entorno da Represa de Três Marias. UEG 1 - Afluentes do Alto Rio São Francisco. Possui 6,5059 ha de APP de curso hídrico.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo, de acordo com o IDE SISEMA
- Fauna: não informada.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

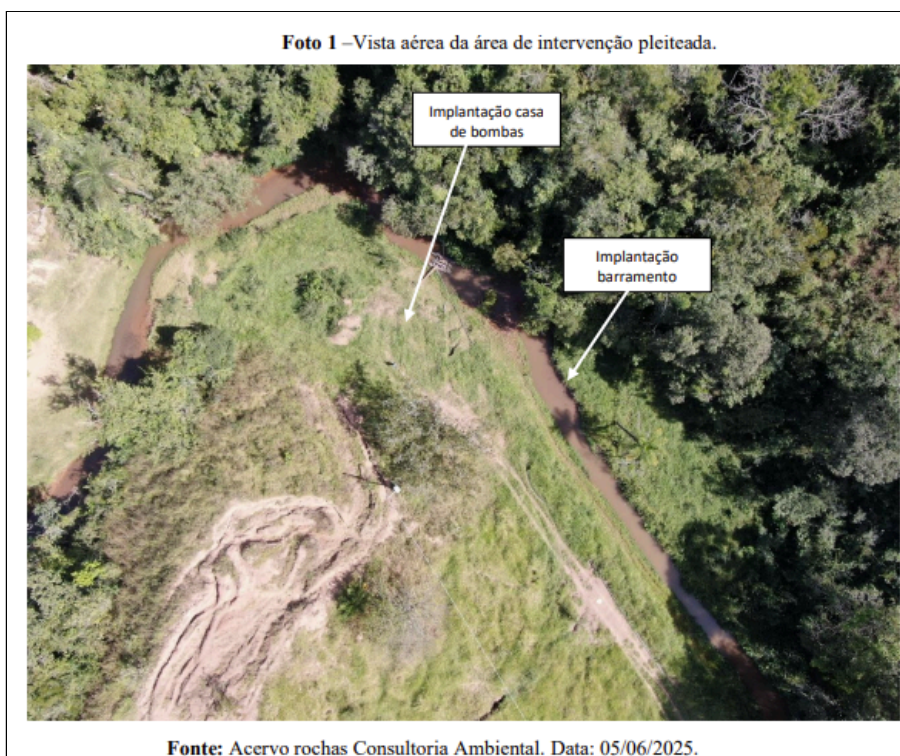
Foi apresentado no PIA - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 120684388) - elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Arlene Cortes da Rocha, CREA MG nº MG20254076165 (documento nº 129110021), na página 6, no Tópico "2.3 - Alternativa técnico-locacional", a seguinte justificativa:

"A implantação do barramento de soleira livre tem por objetivo garantir a regularização da lâmina d'água em trecho estratégico do curso hídrico, assegurando volume suficiente para a captação destinada ao abastecimento do processo produtivo do Laticínio Tirolez. Trata-se de uma estrutura hidráulica de baixa altura, projetada para promover mínima alteração do regime hidrológico e não comprometer a continuidade ecológica do corpo d'água.

Após análise do projeto e visita de campo, a alternativa locacional selecionada contempla a instalação do barramento em trecho com declividade moderada, leito regular e margens consolidadas, sem necessidade de supressão de vegetação nativa, reduzindo o risco de erosão e assoreamento. O dimensionamento da soleira livre foi definido para não promover represamento significativo, assegurando a passagem da vazão mínima remanescente, em conformidade com a legislação de recursos hídricos.

Por características geomorfológicas, a casa de bombas deve obrigatoriamente estar posicionada próxima ao ponto de captação, dentro do limite de APP, de modo a minimizar perdas de carga, viabilizando o bombeamento com menor consumo energética, evitando extensas redes de sucção, que gerariam necessidade de intervenção em maior faixa de APP.

Portanto, a alternativa técnico-locacional apresentada é a mais adequada, pois conjuga viabilidade operacional, segurança hídrica, redução de impacto ambiental e atendimento à legislação vigente, mantendo a função ecológica da APP e viabilizando o desenvolvimento sustentável do empreendimento."



De acordo com a vistoria realizada no local solicitado para intervenção, observa-se que a área escolhida para implantação do barramento é uma boa opção pois não será necessária a supressão de vegetação nativa na APP haja vista que a área já está antropizada, como pode ser observado na Foto 1 retirada do PIA e nas fotos tiradas durante a vistoria (documento nº 137181975).

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP - em 0,0548 ha para implantação de sistema de barragem, captação e condução de água a ser utilizada em processos industriais de modo a otimizar a captação já existente, de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 133178275).

Insta aqui destacar que, embora não haja área de Reserva Legal, trata-se de um processo de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente - APP - para implantação de sistema de barragem, captação e condução de água a ser utilizada em processos industriais de modo a otimizar a captação já existente, sendo considerada uma atividade de interesse social, conforme definição dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Embora seja vedado o uso alternativo do solo para empreendimentos sem o mínimo de área de reserva legal, de acordo com o inciso VII do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

Entretanto, como se trata de uma intervenção em APP para implantação de atividade de interesse social, o mesmo inciso traz a ressalva do artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Portanto, é passível de aprovação a intervenção em APP para a implantação de barramento para regularização de vazão, captação e condução de água a ser utilizada em processos industriais da empresa Laticínios Tirolez Ltda.

Para tanto, foi apresentado o PIA (documento nº 120684388) elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Arlene Cortes da Rocha, CREA MG nº MG20254076165 (documento nº 129110021).

De acordo com esse documento: *"Este Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado – PIAS, foi elaborado para análise da viabilidade de uma intervenção em APP sem supressão de vegetação, que inclui uma construção de um barramento de soleira livre, implantação de adutoras e casa de bombas para captação e condução de água utilizada nos processos industriais relativos à fabricação de produtos pelo Laticínio Tirolez."*

"O presente projeto tem por finalidade a construção de um barramento para acumulação de água, permitindo uma captação mais eficiente em relação à captação atual existente no ribeirão Bebedouro. Além de implantação de um barramento em soleira livre, também está prevista a implantação de adutoras e casa de bombas para captação da vazão outorgada e condução da água até as instalações da fábrica.

Referida captação está respaldada pela portaria de outorga nº 2108948/2021, processo nº 54202/2021, para captação superficial no ribeirão Bebedouro. Com a implantação do barramento, posteriormente a modalidade de captação será objeto de nova portaria.

A intervenção ambiental solicitada, abrangerá uma área total de 0,0548 ha, sendo 0,0250 ha relativos à lâmina d'água e 0,0298 ha relativos à casa de bombas e demais estruturas."

"No projeto será construído um barramento e uma casa de bombas com base em concreto, uma contenção de elevação no nível de água, uma tomada de água por manilha, uma caixa de sucção e uma tubulação de descarga.

Na parte de equipamento um sistema de comportas, tubulação de sucção, bomba de água, tubulação de saída de bomba conectada a uma rede de água, bem como instalação para um motor elétrico e iluminação.

Para que aconteça a intervenção, deverá ser adotados critérios que garantam que a vegetação fique de fora da área de intervenção, permaneça sem danos causados pela construção do barramento."

Foi também apresentado o Memorial descritivo da captação (documento nº 120684389) e o Projeto Executivo da captação (documento nº 120684390), ambos elaborados sob a responsabilidade técnica a empresa Proirriga Irrigação Ltda, assinados por Jarlisson Martins Rocha, CREA nº 73.433/D, nos quais são descritos os detalhes do futuro barramento.

Como se trata de uma intervenção em APP, deverá ser apresentada a proposta de recuperação de APP como forma de compensação pela intervenção, conforme artigos 75, 76 e 77 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Para tanto, foi apresentado o PRADA - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (documento nº 120684387) - elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Arlene Cortes da Rocha, CREA MG nº MG20254076165 (documento nº 129110021).

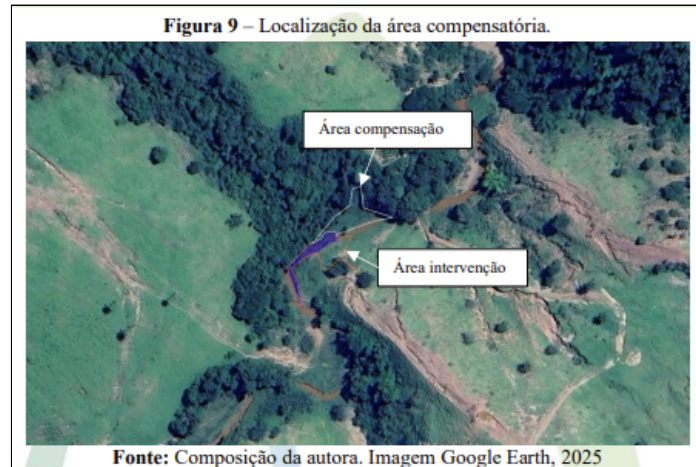
De acordo com esse documento: *"O presente estudo tem por finalidade apresentar as informações necessárias para compensação prevista no Decreto Estadual 47.749/2019, relacionada à intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente - APP, sem supressão de vegetação nativa para construção do barramento e estruturas de captação de água usada no Laticínio Tirolez, a qual abrangerá uma área de 0,0548 Ha."*

"De acordo com o Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada (PRADA), que inclui a solicitação para o plantio de espécies destinadas à recomposição vegetal, recomenda-se que a restauração seja realizada conforme as diretrizes propostas por Gandolfi e

Rodrigues (1996)."

Será realizada o método de implantação para a recuperação da área, tendo sido apresentada uma lista de possíveis espécies, tanto pioneiras, quanto secundárias e clímax, a serem utilizadas nos locais destinadas a compensação ambiental referente à intervenção nas áreas de preservação permanente (APP).

"A área selecionada para recomposição, localiza-se na APP do ribeirão Bebedouro, na margem oposta à definida para construção da casa de bombas, conforme pode ser observado na figura 9 e tem como coordenada central: Latitude 19° 2'0.82"S e Longitude: 46° 9'46.75"O e foi quantificada em 0,0552 ha, um pouco maior do que a proporção 1:1."



Foram apresentados também a metodologia de plantio, com os espaçamentos de 3X3 metros entre as mudas, os tipos de mudas a serem plantadas, preparo do solo, replantio, manutenção e monitoramento, prevenção contra formigas cortadeiras e o cronograma de execução, com prazo de 4 anos e meio. A comprovação da execução do PRADA será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

Portanto, de acordo com a análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, não encontrando óbice legal para o pleito, opino pelo DEFERIMENTO da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP - em 0,0548 ha, localizada na propriedade Fazenda Fradiques, município de Arapuá/MG. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0030070/2025-97

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de um requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA**, conforme consta no processo, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0548 ha no imóvel rural denominado "Fazenda Fradiques", localizado no município de Arapuá, matrícula nº 9.633 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Paranaíba, fatos esses constatados pela gestora do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 29,1293 ha e RESERVA LEGAL equivalente a **5,9642 ha**, segundo o CAR, o qual foi aprovado pela gestora do processo, encontra-se em bom estado de preservação e com quantitativo acima do mínimo legal de 20%. Cumpre notar que não há necessidade de composição de reserva legal para a modalidade da intervenção requerida com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#)**;

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#)**;" (grifo não oficial)

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio." (grifo não oficial)

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de implantação de infraestrutura de captação de água para irrigação (barramento). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de licenciamento nem de licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 236/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0548 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP - em 0,0548 ha, localizada na propriedade Fazenda Fradiques, município de Arapuá/MG.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes à implantação da(s) atividade(s) no empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0552 ha, tendo como coordenadas de referência 377.613x; 7.895.053 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - SEM RENDIMENTO LENHOSO

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PRADA, durante 03 anos.	01 ano a partir da emissão do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 24/04/2026, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 24/04/2026, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136774021** e o código CRC **91161886**.

